

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.062, DE 25 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos, por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, com sede ou filial no Estado do Pará, obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
- e) número de protocolo da comunicação a que se refere e à negativa de atendimento ao caput.

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

- I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;
- II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;
- III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei, o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, termos do Código de Defesa do Consumidor, e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-PA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.063, DE 25 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, em caráter excepcional, dos Planos Privados de Assistência à Saúde com atuação no Estado do Pará, apresentarem planos de expansão de leitos, principalmente de UTI's, para atenderem seus beneficiários, enquanto perdurar a pandemia do Sars-Cov-2.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Planos Privados de Assistência à Saúde com atuação no Estado do Pará, obrigados a apresentarem planos de expansão de leitos, principalmente de UTI's, com o intuito de atenderem a todos os seus beneficiários.

§ 1º A expansão deverá ser proporcional ao número de beneficiários, tendo como parâmetro os índices de possível contaminação por COVID-19, com dados já obtidos.

§ 2º O disposto neste artigo terá duração enquanto perdurar a pandemia de COVID-19 e o Decreto de Calamidade Pública em todo o território paraense.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Deve conter no plano, o prazo de execução da expansão, a quantidade de novas unidades de tratamento intensivo e o número de respiradores para tratamento de COVID-19 a serem adquiridos, conforme relação proporcional de beneficiários contabilizado por cada sistema de plano de saúde privado atuante no Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 548605

MENSAGEM Nº 035/20-GG

Belém, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 121/20, de 6 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, em caráter excepcional, dos Planos Privados de Assistência à Saúde com atuação no Estado do Pará, apresentarem planos de expansão de leitos, principalmente de UTI's, para atenderem seus beneficiários, enquanto perdurar a pandemia do Sars-Cov-2".

Em que pese a sua relevância, a segunda parte do art. 2º do Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, tendo em vista que o prazo de 20 (vinte) dias estipulado para o término da execução do plano de expansão não se mostra razoável, pois envolve questões complexas que só podem ser analisadas por cada Plano Privado, considerando as peculiaridades técnicas e financeiras de cada um, como, por exemplo, o respectivo número de beneficiários. Por isso, impõe-se o lançamento de veto sobre todo o dispositivo. O art. 3º do Projeto de Lei, inclusive, determina que o plano de expansão deve conter informações sobre o prazo de execução, o que preenche eventual lacuna acerca de previsão desse termo, conferindo efetividade ao ato normativo.

Por tal razão, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 188/18, de 2020, haja vista a existência de vício de inconstitucionalidade material em seu conteúdo, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Essa, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 036/20-GG

Belém, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 8/19, de 29 de abril de 2020, o qual "Regulamenta as relações de consumo entre as operadoras de telefonia móvel e seus respectivos usuários-consumidores, imputando obrigação às operadoras de não bloquearem o acesso à internet após o consumidor esgotar a franquia de dados estipulados contratualmente, de acordo com o marco civil da internet".

Com efeito, em que pese sua relevância, ao dispor sobre matéria referente a telecomunicações, a proposição parlamentar acabou por avançar e investir em matéria reservada à competência legislativa privativa da União, violando, portanto, o art. 21, inciso XI e o art. 22, inciso IV combinado com o art. 175, todos da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no art. 22, inciso IV, somente a União possui competência para legislar sobre telecomunicações, o que já foi realizado nos termos da Lei Federal nº 9.472/97, intitulada como Lei Geral de Telecomunicações, complementada pelos preceitos normativos da Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

O sistema constitucional de divisão de competências não admite que cada ente subnacional estabeleça regramento próprio quanto às matérias inseridas no inciso IV do art. 22, notadamente quando inexistente Lei Complementar Federal autorizadora aos demais entes políticos a legislar sobre as matérias constantes do mencionado dispositivo constitucional, nos termos do seu parágrafo único.

Neste espeque, o Supremo Tribunal Federal - STF tem jurisprudência consolidada pela inconstitucionalidade formal de leis estaduais que, a pretexto de defesa do consumidor, dispõem sobre matéria atinente a telecomunicações, com imposição de obrigações de repercussão onerosa sobre os contratos firmados com o Poder Público Concedente, por invasão de competência legislativa privativa da União para dispor o tema.

E, por fim, embora materialmente constitucionais, aos arts. 3º, 4º e 5º foram lançados veto pela técnica do arrastamento ou reverberação normativa, diante do grau de dependência e relação de instrumentalidade com os demais dispositivos da proposta legislativa (arts. 1º e 2º), pelo que não podem ser aproveitados, ante a falta de eficácia.